



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Restinga
Comissão Eleitoral Local

PARECER Nº 01/2019

Comissão Eleitoral Local do *Campus Restinga* – IFRS

Denúncia recebida em 01 de outubro de 2019

Impetrantes: Yuri Cesar Caneda Oliveira; Eron Barbosa Preença; Jacira Bernadete Da Rocha Rodrigues.

Impetrado: Candidatura de Rudinei Muller

1- DOS FATOS

A Comissão Eleitoral Local do *Campus Restinga* – IFRS foi acionada através do email institucional sobre suposta conduta irregular por parte da organização da candidatura de Rudinei Muller.

A denúncia foi recebida, devidamente identificada, formalmente enviada ao email da comissão eleitoral local, no dia 01 de outubro de 2019, pelos/as discentes Yuri Cesar Caneda Oliveira, Eron Barbosa Preença e Jacira Bernadete Da Rocha Rodrigues, às 17h10min, 17h12min e 17h25min, respectivamente. O teor das denúncias contém texto muito semelhante, conforme segue:

Boa tarde!

Me chamo Yuri Caneda e sou estudante do GDL1.

Encaminho esse e-mail para relatar um fato estranho que eu e alguns colegas notamos em uma página da internet, e que tem relação com as eleições que irão acontecer amanhã.

Estranhamos o fato de ter o nome de um candidato citado, apenas.

Tendo em vista que o período de campanha se encerrou na data de ontem as 22h, mais precisamente, o fato citado acima nos causou um debate.

Gostaríamos de esclarecimentos e averiguação, se possível, por favor.

Em anexo, uma imagem e vídeo para comprovação.

Muito obrigado!

Att,

Yuri Caneda.

Boa tarde!

Me chamo Eron Proenca e sou estudante do GDL1.

Encaminho esse e-mail para relatar um fato estranho que eu e alguns colegas notamos em uma página da internet, e que tem relação com as eleições que irão acontecer amanhã.

Estranhamos o fato de ter o nome de um candidato citado, apenas.
Tendo em vista que o período de campanha se encerrou na data de ontem as 22h, mais precisamente, o fato citado acima nos causou um debate.
Gostaríamos de esclarecimentos e averiguação, por favor.
Em anexo, uma imagem e vídeo para comprovação.
Muito obrigado!

Att,
Eron Proença

Boa tarde!
Me chamo Jacira da Rocha Rodrigues e sou estudante do GDL1.e também GDI 03
Encaminho esse e-mail para relatar um fato estranho que eu e alguns colegas notamos em uma página da internet, e que tem relação com as eleições que irão acontecer amanhã.
Estranhamos o fato de ter o nome de um candidato citado, apenas.
Tendo em vista que o período de campanha se encerrou na data de ontem as 22h, mais precisamente, o fato citado acima nos causou um debate.
Gostaríamos de esclarecimentos e averiguação, por favor.
Em anexo, uma imagem e vídeo para comprovação.
Muito obrigado!

Att,
Jacira da Rocha Rodrigues

Diante das semelhanças no conteúdo e na grafia do texto, e por apresentarem as mesmas provas (em anexo), a comissão eleitoral local decidiu julgar as denúncias em conjunto.

2- DAS DILIGÊNCIAS

Em posse das informações apresentadas pelos impetrantes, esta comissão procedeu às diligências cabíveis, conforme artigo 21 do Regulamento Eleitoral dos Processos de Consulta para os Cargos de Reitor(a) do IFRS e de Diretores(as)-Gerais dos Campi ALVORADA, BENTO GONÇALVES, CANOAS, CAXIAS DO SUL, ERECHIM, FARROUPILHA, FELIZ, IBIRUBÁ, OSÓRIO, PORTO ALEGRE, RESTINGA, RIO GRANDE, ROLANTE, SERTÃO, VACARIA E VIAMÃO, referentes ao período de 2020 a 2024 (Regulamento Eleitoral).

A primeira diligência procurou identificar se a suposta conduta informada pelos impetrantes configura-se como vedada no Regulamento Eleitoral. As informações prestadas pelos/a impetrantes, definida por eles/a como “*fato estranho*”, é de que a publicação na página de *facebook* estaria sendo veiculada no dia de hoje, configurando possível conduta vedada prevista no regulamento eleitoral, que permitia a publicação de material de campanha somente até às 22h do dia 30 de setembro de 2019.

A segunda diligência verificou as provas apresentadas, e a materialidade das informações prestadas.

Deu-se seguimento a denúncia.

3- DA FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão Eleitoral Local, após as diligências, verificou tratar-se de publicação realizada em página da rede social *facebook*, mais precisamente, um *evento* criado na rede social, onde foi marcado o IFRS – *Campus Restinga* como localização deste evento. Entendemos que marcar o IFRS – *Campus Restinga* como localização em evento, em rede social, não configura conduta vedada ou inadequada, por se tratar de localização pública federal.

Quanto à tempestividade da publicação na página, referente ao período de campanha eleitoral, a comissão analisou através do link da página da campanha da candidatura que as publicações foram realizadas durante o período legal de campanha eleitoral (conforme anexo). Desta forma, consideramos que não houve conduta vedada ou irregular em relação a tempestividade de campanha eleitoral.

Por verificar que não houve configuração de condutas vedadas pelo regulamento eleitoral, esta comissão entende que não cabe o ensejo do art. 21, § 1º, optando por receber a denúncia e decidir de ofício.

4- CONCLUSÃO

Diante o exposto, a Comissão Eleitoral Local do *Campus Restinga* – IFRS decide, com fulcro no art. 21, § 2º, II, do Regulamento Eleitoral, julgar que a conduta apresentada pelos impetrantes não é considerada irregular.

Conforme art. 21, § 3º, o inteiro teor desta decisão final deverá ser divulgado no sítio eletrônico do IFRS *Campus Restinga*, tarjando os nomes de agentes nos casos em que sua divulgação possa implicar violação de sigilo necessário à manutenção da honra pessoal.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2019.

Comissão Eleitoral Local
Campus Restinga - IFRS